

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 128/04 que “Altera a Lei Complementar nº 16, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde.

Relatora: Deputada Maninha.

I – RELATÓRIO

A proposição em análise é resultado dos trabalhos realizados pela “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde”.

Seu objetivo precípua é o de permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços pago pelas operadoras de planos de saúde as quantias que são despendidas por essas empresas para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais, profissionais de saúde, laboratórios e medicamentos.

Ao justificar sua iniciativa, a CPI destacou que os Municípios ao



considerarem como base de cálculo o faturamento total das aludidas empresas, estariam, na verdade, praticando uma bitributação.

A matéria é de competência exclusiva do Plenário, cabendo a este Órgão Técnico pronunciar-se preliminarmente quanto ao mérito, dentro de suas competências. Na seqüência, deverão pronunciar-se as Comissões de Finanças e Tributação, também quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente estipulado.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Durante os trabalhos da CPI dos Planos de Saúde, veio à tona a existência de uma grave distorção tributária que ameaça inviabilizar o setor de saúde suplementar.

De fato, ao se permitir a cobrança do ISS – imposto municipal regido pela Lei Complementar n.º 116, de 2003 – sobre o faturamento total das empresas citadas, comete-se uma bitributação clara, tendo em vista que profissionais de saúde, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde já recolhem esse tributo sobre seus respectivos faturamentos.

Observe-se que parte do faturamento das operadoras é repassado para os referidos estabelecimentos, como pagamento pelos serviços prestados. Assim, não há porque impedir que da base de cálculo a ser utilizada para o setor de saúde suplementar sejam deduzidos integralmente os valores pagos pela prestação dos serviços médico-hospitalares e de saúde em geral.



CD4CF0AD03

No que tange à competência desta Comissão é importante ressaltar que é imprescindível para o equilíbrio do setor que as operadoras mantenham sua saúde financeira, tendo em vista que tais empresas e entidades são responsáveis pela assistência a cerca de quarenta milhões de pessoas.

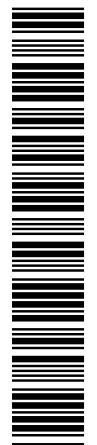
Nos parece, porém, que a redação proposta merece ser aprimorada pois, como apresentada, permite o entendimento de que os gastos operacionais incorridos com os estabelecimentos médicos registrados no ativo imobilizado da operadora e com os profissionais de saúde empregados da operadora possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto em questão.

A fim de evitar interpretação equivocada, entendemos necessário seja explicitado que os abatimentos permitidos referem-se tão somente aos pagamentos feitos pela operadora a terceiros que prestaram serviços de assistência à saúde aos beneficiários do plano.

Assim, sugerimos seja adotada a redação conforme emenda anexada a este parecer, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 128 de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada MANINHA
Relatora



CD4CF0AD03

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 128/04.

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATORA

Autora: Deputada MANINHA

Dê-se ao artigo 2º do projeto de lei complementar 128/04 a redação abaixo:

“Art. 2º O artigo 7º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

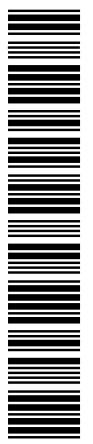
Art. 7º (omissis)

§4º Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o montante devido no período será o resultado da diferença a maior entre o imposto calculado sobre as contraprestações emitidas pela operadora de planos privados de assistência à saúde, deduzido do valor do imposto cobrado pelos hospitais, laboratórios, clínicas, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, quando terceirizados. (NR)

Sala das Comissões,

Deputada MANINHA

Relatora.



CD4CF0AD03



CD4CF0AD03